

Exmos. Senhores,

A posição da Associação Nacional de Cuidadores Informais, [encontra.se](#) devidamente definida na ILC que se encontra em recolha de assinaturas, para apresentação na AR.
Para que tomem o devido conhecimento, enviamos em anexo, uma cópia do citado documento.
Cumprimentos

P'la Direção
Maria Anjos Catapirra
Vice Presidente

assine e partilhe a Iniciativa Legislativa de Cidadãos:
<https://participacao.parlamento.pt/initiatives/2675?fbclid=IwAROK-7KfW->

Associação Nacional Cuidadores Informais

Rua João Anacleto Silva 1-3ºDt. 2830-083 Barreiro | NIPC 514953756

Site: www.ancuidadoresinformais.pt | Facebook: [CuidadoresInformais](#)

Faça-se nosso associado. Basta clicar <https://web.quotasonline.pt/ancuidadoresinformais/inscricao>

Ajude a ANCI: Se quiser ser nosso/a Associado/a a quota anual é de 12 euros; para fazer um pagamento ou donativo à ANCI, o **IBAN** é: PT50 0010 0000 5632 4440 00136



CUIDADORES
INFORMAIS

Projeto-Lei

Proposta de alteração da Lei 100/2019 do Estatuto do Cuidador Informal
e Decreto Regulamentar 1/2022

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente iniciativa legislativa de cidadãos cujo Projeto-Lei assenta na proposta de alteração da Lei 100/2019 do Estatuto do Cuidador Informal e Decreto Regulamentar 1/2022, visa, essencialmente, os seguintes objetivos:

- Alargamento do reconhecimento do estatuto de cuidador informal a:
 - Pessoas que, não sendo cônjuge, unido de facto, parente ou afim, demonstrem laços de afetividade e/ou de proximidade com a pessoa cuidada e comprovem que exercem de forma efetiva e reconhecida as funções de cuidador informal;
 - A menores de 18 anos que prestem assistência aos progenitores, desde que se encontrem referenciados como cuidadores efetivos pelos serviços sociais ou de saúde da área de residência, ainda que sem direito a subsídio de apoio ao cuidador informal;
- O reconhecimento do estatuto de cuidador informal deixa de ficar dependente de a pessoa cuidada ser titular de complemento por dependência ou subsídio para assistência a terceira pessoa;
- Alteração da designação de cuidador informal principal e cuidador informal não principal para cuidador informal a tempo completo e cuidador informal a tempo parcial, respetivamente;
- Reconhecimento do direito de descanso ao cuidador não inferior a 58 dias úteis por ano;
- Dispensa do pagamento de taxas pela pessoa cuidada no ingresso em unidades no âmbito do RNCCI, nos casos em que tal se destine a assegurar o descanso do cuidador;
- O subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo deixa de estar sujeito a condição de recursos;
- Majoração do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo correspondente a 100% do valor das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões relativos ao seguro social voluntário;

- Regime laboral que proteja o cuidador informal a tempo parcial, assegurando regime de faltas, licença para assistência à pessoa cuidada, regulação do horário flexível e, ainda, alargamento da licença parental inicial até 1 ano para os titulares de direitos de parentalidade a quem seja reconhecido o estatuto de cuidador informal.

Pelo exposto, a Associação Nacional de Cuidadores Informais, apresenta em anexo o Projeto-Lei supramencionado, para consulta.

Projeto de Lei Proposta de alteração da Lei 100/2019 do Estatuto do Cuidador Informal e Decreto Regulamentar 1/2022

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime jurídico do estatuto do cuidador informal, procedendo à alteração do anexo à Lei n.º 100/2019, de 06 de setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

Cuidador informal

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o cuidador informal a tempo completo e o cuidador informal a tempo parcial, nos termos dos números seguintes.

2 - Considera-se cuidador informal a tempo completo o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou a pessoa que, não sendo parente ou afim da pessoa cuidada, demonstre laços de afetividade e/ou de proximidade com a pessoa cuidada, acompanhando e cuidando desta de forma permanente, com ela vivendo em comunhão de habitação e não auferindo qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 - Considera-se cuidador informal a tempo parcial o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou a pessoa que, não sendo parente ou afim da pessoa cuidada, demonstre laços de afetividade e/ou de proximidade com a pessoa cuidada, acompanhando e cuidando desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 - (...)

5 - A verificação dos laços de afetividade ou proximidade com a pessoa cuidada por parte de quem não seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, será efetuada nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de saúde e da segurança social.

Artigo 3.º

Pessoa cuidada

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada a criança, jovem ou adulto dependente que, por motivos de doença crónica, incapacidade, deficiência, demência ou doença de foro mental, sequelas pós-traumáticas, envelhecimento e/ou situação de fragilidade, devidamente reconhecida através de declaração médica, recebe cuidados e apoios para a prática das atividades da vida diária.

2 - Considera-se dependência a situação, temporária ou permanente, em que se encontra a pessoa, que por motivos de doença crónica, incapacidade, deficiência, demência ou doença de foro mental, sequelas pós-traumáticas, envelhecimento e/ou situação de fragilidade e necessidade de cuidados não consegue por si só, realizar as atividades da vida quotidiana.

3 - (Revogado)

4 - (Revogado)

Artigo 5.º

Direitos do cuidador informal

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Usufruir de apoio psicológico, psicoterapêutico e, se necessário, acompanhamento psiquiátrico, sempre que necessário, devendo tal apoio manter-se no prazo de 12 meses após a cessação do reconhecimento do estatuto de cuidador informal;

g) (...)

h) Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo, nos termos previstos neste Estatuto;

i) Conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional, no caso de cuidador informal a tempo parcial;

j) Beneficiar do regime de trabalhador-estudante, quando frequente um estabelecimento de ensino e, ainda, a que as suas funções sejam equiparadas a profissão de desgaste rápido;

k) (...)

Artigo 7.º

Medidas de apoio ao cuidador informal

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O cuidador informal a tempo completo pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas:

a) Subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo, a atribuir pelo subsistema de solidariedade;

b) Majoração do subsídio a que se refere a alínea anterior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, a atribuir pelo subsistema de solidariedade;

c) (...)

d) (...)

5 - O cuidador informal a tempo parcial pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e relativamente a cuidadores informais a tempo parcial que desenvolvam atividade profissional a tempo parcial: há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo,

mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.

7 - Nas situações em que haja cessação da atividade profissional por parte do cuidador informal a tempo completo, e quando não haja reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego, há lugar ao registo por equivalência à entrada de contribuições pelo período máximo de concessão do subsídio de desemprego aplicável ao seu escalão etário, nos termos do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - Na medida de apoio ao cuidador informal, com o objetivo específico de assegurar o seu descanso, o utente fica dispensado de pagamento nas unidades de internamento da RNCCI.

12 - (...)

CAPÍTULO IV

Subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

Artigo 10.º

Atribuição

1 - Ao cuidador informal a tempo completo pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º.

2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo é uma prestação do subsistema de solidariedade.

Artigo 14.º

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1 - O montante do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo situar-se-á entre o valor do indexante dos apoios sociais e a retribuição mínima mensal garantida, sendo fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

2 - (...)

Artigo 15.º

Início do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

O subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1 - (...)

2 - (...)

3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal a tempo completo mantenha um acompanhamento permanente, bem como nas situações justificadas para assegurar o descanso do cuidador informal.

4 - (...)

Artigo 17.º

Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo cessa nas seguintes situações:

a) (...)

b) Cessação da vivência em comunhão de habitação entre a pessoa cuidada e o cuidador, com exceção dos períodos de descanso assegurados ao cuidador; ou quando se verifique a cessação da relação de afetividade e proximidade entre a pessoa cuidada e o cuidador, nos casos em que o cuidador não seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim da pessoa cuidada.

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Cessação da verificação das condições que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutenção;

g) O cuidador informal passar a receber prestações de desemprego.

2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo cessa ainda quando a sua suspensão, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.

3 - A cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo implica a cessação automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º

Artigo 19.º

Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

O ISS é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo e da respetiva majoração, quando aplicável.

Artigo 20.º

Regime de seguro social voluntário

1 - O cuidador informal a tempo completo pode beneficiar do regime de seguro social voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador informal a tempo completo é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.

3 - Por forma a reconhecer os cuidados prestados até à entrada em vigor do presente diploma, pode o cuidador informal a tempo completo, nos seis meses seguintes ao reconhecimento desta sua qualidade, apresentar junto do ISS, I.P. declaração médica que ateste a data de início dos cuidados por si prestados.

4- Para contabilização da carreira contributiva do cuidador informal a tempo completo antes da entrada em vigor do presente diploma, o mesmo pode, nos seis meses seguintes ao reconhecimento desta qualidade, apresentar junto do ISS, I.P., declaração médica que ateste a data de início dos cuidados por si prestados, devendo ser considerado tal período na respetiva carreira contributiva, num máximo de 10 anos.

Artigo 21.º

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal

1 - O cuidador informal a tempo completo, devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito

longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 17.º, 23.º, 28.º, 29.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 44 do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal

1 - Para efeitos do ECI, o reconhecimento do estatuto de cuidador informal depende de:

- a) O requerente preencher os requisitos genéricos previstos no artigo 5.º e, simultaneamente, no caso do estatuto de cuidador informal a tempo completo, os requisitos específicos previstos no artigo 6.º; e

b) (...)

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 5.º

Requisitos genéricos do cuidador informal

1. O reconhecimento do estatuto de cuidador informal depende de o cuidador preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. Ter residência legal em território nacional;
- b. Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- c. Apresentar condições de saúde adequadas aos cuidados a prestar à pessoa cuidada e ter disponibilidade para a sua prestação;
- d. Ser cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada;
- e. Não ser titular de pensão de invalidez absoluta, de pensão de invalidez do regime especial de proteção na invalidez e de prestações de dependência.

2. O estatuto de cuidador informal será ainda reconhecido aos cuidadores que, não preenchendo o requisito previsto na alínea d) do número anterior, demonstrem laços de afetividade e/ou de proximidade com a pessoa cuidada e comprovem que exercem de forma efetiva e reconhecida as funções de cuidador informal, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de saúde e da segurança social.
3. O estatuto de cuidador informal poderá ainda ser reconhecido a menores de 18 anos que prestem assistência aos progenitores, desde que se encontrem referenciados como cuidadores efetivos pelos serviços sociais ou de saúde da área de residência, ainda que sem direito a subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo.

Artigo 6.º

Requisitos específicos do cuidador informal a tempo completo

1. Para além do preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior, o estatuto de cuidador informal a tempo completo só pode ser reconhecido se o requerente preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada, ainda que possa não corresponder ao efetivo domicílio fiscal.
- b) Prestar cuidados de forma permanente, ainda que a pessoa cuidada frequente estabelecimento de ensino, de ensino especial ou respostas sociais de natureza não residencial, nas situações em que o PIE determine a necessidade de complementar, por essa via, a prestação de cuidados pelo cuidador informal;
- c) Não exercer atividade profissional remunerada ou outro tipo de atividade incompatível com a prestação de cuidados permanentes à pessoa cuidada;
- d) Não ser titular de prestações de desemprego;
- e) Não auferir remuneração pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

2. Por forma a reconhecer os cuidados prestados até à entrada em vigor do presente diploma, pode o cuidador informal a tempo completo, nos seis meses seguintes ao reconhecimento desta sua qualidade, apresentar junto do ISS, I.P. declaração médica que ateste a data de início dos cuidados por si prestados.

3. Para contabilização da carreira contributiva do cuidador informal a tempo completo, deve ser considerado, num máximo de 10 anos, o período de prestação de cuidados referido na declaração médica prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Requisitos referentes à pessoa cuidada

1. Para efeitos de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, a pessoa cuidada deve preencher os seguintes requisitos:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. Ser portadora de atestado médico que comprove a existência de dependência que justifique a necessidade de cuidados permanentes.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 9.º

Procedimento de reconhecimento

1. [...]
2. [...]
3. (Revogado)
4. (Revogado)
5. [...]
6. [...]
7. Com o reconhecimento do estatuto de cuidador informal é emitido um cartão de identificação pelo ISS, I. P., sem sujeição a prazo de validade e/ou renovação, que o cuidador informal deve apresentar sempre que lhe seja solicitado.
8. O modelo de cartão de identificação de cuidador informal é aprovado por deliberação do conselho diretivo do ISS, I.P., devendo prever a identificação da pessoa ou pessoas cuidadas.
9. A apresentação do cartão de identificação do cuidado informal confere ao seu portador atendimento prioritário perante entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto.

Artigo 16.º

Descanso do cuidador informal

1 - O cuidador informal tem direito a beneficiar de períodos de descanso, de acordo com a avaliação efetuada no PIE, resultado da avaliação técnica e/ou a pedido do próprio cuidador informal e/ou pessoa cuidada, com vista à diminuição da sua sobrecarga física e emocional, que não deverá ser inferior a 58 dias úteis por ano.

2- O período de descanso previsto no número anterior deve prever o gozo de 10 dias úteis seguidos de descanso do cuidador e de 4 dias úteis de descanso por cada mês.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, e ainda em circunstâncias de urgência que impeçam a ação do cuidador informal, devem ser garantidos os cuidados à pessoa cuidada, em condições a definir através de portaria dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa cuidada pode:

- a) Ser referenciada, gratuitamente, no âmbito da RNCCI para unidade de internamento de longa duração e manutenção;
- b) Ser referenciada, gratuitamente, para unidades no âmbito da RNCCI de Saúde Mental, para unidade de internamento de residência de apoio máximo e residência de apoio moderado;
- c) alínea c) do anterior n.º 2
- d) alínea d) do anterior n.º 2

5- O internamento previsto nas alíneas a) e b) do número anterior decorre do diagnóstico efetuado no PIE, por necessidade de descanso do cuidador informal, em função da disponibilidade de vaga para descanso e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, e no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, sendo atribuído preferencialmente aos cuidadores que sejam identificados como tendo maiores necessidades.

6 - Corpo do anterior n.º 4.

7 - Corpo do anterior n.º 5.

Secção II

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal a tempo completo

Subsecção I

Subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

Artigo 17.º

Subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1. É atribuído um subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a. Seja reconhecido com o estatuto de cuidador informal a tempo completo, nos termos dos artigos 5.º e 6.º;
 - b. Não seja beneficiário de prestações de desemprego.
2. O subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo, adiante designado por subsídio, consiste numa prestação pecuniária do subsistema de solidariedade.

Artigo 23.º

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

- 1- O subsídio corresponde um valor fixo, atribuído mensalmente ao cuidador que preencha os requisitos constantes do artigo 17.º, n.º 1.
- 2- O montante referido no número anterior situar-se-á entre o valor do indexante dos apoios sociais e a retribuição mínima mensal garantida, sendo fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 28.º

Suspensão e retoma do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1 – (...)

2 - Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as situações em que a pessoa cuidada seja menor, desde que o cuidador informal a tempo completo mantenha o acompanhamento permanente daquela.

3 – (...)

4 – (...)

Artigo 29.º

Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

- 1- O direito ao subsídio cessa nas seguintes situações:
 - a. [...]

- b. Cessação da vivência em comunhão de habitação entre a pessoa cuidada e o cuidador, com exceção dos períodos de descanso previstos no artigo 16.º; ou, nos casos previstos no artigo 5.º, n.º 2, quando se verifique a cessação da relação de afetividade e proximidade entre a pessoa cuidada e o cuidador;
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. O cuidador informal passar a receber prestações de desemprego;
 - h. [...]
- 2- A cessação do subsídio implica a cessação automática do reconhecimento previsto no artigo 5.º.
- 3- (Revogado)
- 4- (Revogado)

Artigo 32.º

Meios de prova

A prova dos requisitos para atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo cabe aos serviços competentes do ISS, I.P. e incluirá a verificação:

- a) Da titularidade do estatuto de cuidador informal do requerente;
- b) Do não recebimento, por parte do cuidador informal a tempo completo, de subsídio de desemprego.

Artigo 33.º

Dever de comunicação

O cuidador informal a tempo completo deve declarar aos serviços do ISS, I.P., no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva ocorrência, as situações determinantes de suspensão ou cessação do subsídio, designadamente:

- a) [...]
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)
- d) [...]
- e) [...]

- f) Acolhimento em resposta social ou de saúde de natureza pública ou privada, exceto nas situações previstas no artigo 16.º.
- g) [...]
- h) Atribuição de subsídio de desemprego.

Artigo 36.º

Majoração do subsídio no âmbito do seguro social voluntário

- 1 - O subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo é majorado nas situações em que o cuidador informal a tempo completo esteja inscrito no regime do seguro social voluntário e durante o tempo que efetuar o pagamento regular das respetivas contribuições.
- 2 - A majoração do subsídio corresponde a 100% do valor das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões previstos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, devidas pelo cuidador informal a tempo completo.

Artigo 37.º

Promoção da integração do cuidador informal no mercado de trabalho

- 1 - O cuidador informal a tempo completo tem direito a apoios e intervenções técnicas promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., visando a sua inserção socioprofissional e regresso ao mercado de trabalho, nos seguintes termos:

(...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 42.º

Estatuto de trabalhador-estudante e profissão de desgaste rápido

- 1- Ao cuidador informal que não exerça atividade profissional e que frequente oferta de educação ou de formação profissional é reconhecido, com as necessárias adaptações, o estatuto de trabalhador-estudante nos termos da legislação aplicável.
- 2- As funções de cuidador informal são equiparadas a profissão de desgaste rápido.

Artigo 43.º

Conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados

1 - Para efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, o reforço da proteção laboral do cuidador informal a tempo parcial inclui, em termos a definir em legislação específica, nomeadamente:

- a) Regime de faltas;
- b) Licença para assistência à pessoa cuidada;
- c) Regime de organização dos tempos de trabalho que comportará, designadamente, a regulação do horário flexível do cuidador informal a tempo parcial, independentemente da idade da pessoa cuidada;
- d) Alargamento da licença parental inicial até 1 ano para os titulares de direitos de parentalidade a quem seja reconhecido o estatuto de cuidador informal.

2- Enquanto não entrar em vigor a legislação referida no número anterior, aplica-se o regime da parentalidade previsto no Código do Trabalho aos cuidadores informais não principais.

Artigo 44.º

Salvaguarda de direitos

As medidas de apoio específicas ao cuidador informal e à pessoa cuidada, bem como os subsídios de apoio ao cuidador informal a tempo completo, que se encontrem a ser aplicados e/ou pagos na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, mantêm-se em vigor após o início da produção de efeitos do mesmo, sendo revistos nos termos neste previstos

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro

É aditado ao Decreto-Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 15.º-A

Apoio psicológico

1.Os serviços da área da segurança social e da saúde asseguram apoio psicológico, psicoterapêutico e, se necessário, acompanhamento psiquiátrico ao cuidador informal.

2.Este apoio será mantido no prazo de 12 meses após a cessação do reconhecimento do estatuto de cuidador informal.

Artigo 5.º

Adaptação Legislativa

A presente alteração legislativa implicará a adaptação de todos os diplomas legislativos, que pela mesma possam vir a ser afetados, designadamente o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e os artigos 12.º e 13.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro;
- b) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, o artigo 30.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º e as alíneas b) e c) do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a sua regulamentação pelo Governo, a efetuar no prazo de 60 dias.